

A INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO FILOSÓFICO SOBRE DECISÃO PENAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Brenda Paula Miranda Valente (brenda.paula@fsjb.edu.br)

Mestre em Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias pela Universidade Pitágoras Unopar. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Previdenciário pela PUC – MG. Professora Orientadora.

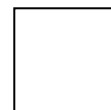
Izamara Martins de Souza (izamartins1523@gmail.com)

Aluna de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

RESUMO

O presente artigo, de enfoque qualitativo, investiga a incompatibilidade estrutural entre os direitos humanos e o Tribunal do Júri brasileiro a partir de sua configuração normativa consolidada na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal. O objetivo central é examinar, em perspectiva filosófico-jurídica, em que medida características como soberania dos veredictos, decisão por íntima convicção e ausência de fundamentação se mostram tensionadas com garantias fundamentais como presunção de inocência, devido processo legal, igualdade material e dever de motivação das decisões penais. Adota-se predominantemente a análise filosófico-normativa e revisão bibliográfica e jurisprudencial, articulando direitos humanos, processo penal e teoria do garantismo. Parte-se da hipótese de que tais tensões decorrem da própria arquitetura institucional do júri e não apenas de disfunções pontuais, concluindo-se que o modelo vigente fragiliza o paradigma garantista de proteção universal e indivisível dos direitos humanos, razão pela qual demanda reavaliação crítica e reformas profundas para adequá-lo a um processo penal efetivamente comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Direitos Humanos; Garantias Fundamentais; Presunção de Inocência; Decisão Penal; Incompatibilidade.



1. INTRODUÇÃO

A consolidação do paradigma contemporâneo de proteção internacional dos direitos humanos tensiona de modo profundo a dogmática penal tradicional e, em particular, os modelos de decisão penal que se apoiam na intervenção direta do “povo” como instância última de julgamento nos crimes dolosos contra vida. Em um cenário marcado pela centralidade da dignidade da pessoa humana, pela limitação racional do poder punitivo e pela exigência de decisões justificadas, o Tribunal do Júri brasileiro aparece como instituto emblemático de uma ambivalência estrutural. Se de um lado, é consagrado constitucionalmente como espaço de participação democrática e de contenção do arbítrio estatal, de outro, opera por meio de mecanismos decisórios opacos, que estão fortemente atravessados por retóricas morais e por assimetrias sociais que desafiam frontalmente a lógica garantista que informa o sistema internacional de direitos humanos. O problema não se reduz a disfunções pontuais ou a desvios práticos na aplicação da lei, mas parece radicar em elementos estruturais do próprio desenho institucional do júri, em sua própria essência, onde a soberania dos veredictos, a decisão por íntima convicção e a ausência de fundamentação escrita se articulam com uma cultura penal punitivista, seletiva e, muitas vezes, indiferente às exigências de controle público racional das decisões que restringem a liberdade e a definem o destino da própria vida dos acusados.

Essa ambivalência se torna mais evidente quando o Tribunal do Júri é analisado à luz de uma crítica histórico-filosófica do poder punitivo, que evidencia como as formas de julgamento e de produção da verdade penal são inseparáveis de tecnologias de poder e de disciplinamento social. Ao examinar o nascimento da prisão moderna e a transição dos suplícios públicos para mecanismos mais sutis de controle, Michel Foucault mostra que o julgamento penal deixa de ser apenas um momento de aplicação da lei para tornar-se peça de um dispositivo mais amplo de normalização, em que se produz um saber sobre o delinquente e se administra a população por meio

de classificações, riscos e perigosidade (FOUCAULT, 2014, p. 73-79). Ainda que o contexto analisado por Foucault não seja o do júri brasileiro contemporâneo, a lógica por ele descrita permite compreender como a forma processual, inclusive aquela que reivindica um caráter popular e democrático, pode funcionar como mecanismo de legitimação de uma violência estrutural que se oculta sob a aparência de neutralidade formal. A aderência acrítica ao ideário de que o povo, ao julgar seus pares, encarnaria uma instância de justiça mais autêntica desconsidera que esse “povo” é atravessado pelas mesmas relações de poder, pelos mesmos preconceitos e pelos mesmos dispositivos de exclusão que organizam a sociedade em geral. Nesse ínterim, a arena do júri torna-se um espaço privilegiado para a reatualização de estigmas de classe, raça e gênero, frequentemente em dissonância com as promessas e esperanças universalistas dos direitos humanos.

No contexto brasileiro, essa dissonância adquire contornos ainda mais agudos quando se considera a forma como a presunção de inocência, o devido processo legal e a exigência de racionalidade probatória são concretamente manejados na prática do júri. A adoção de fórmulas como o *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida a favor da sociedade, da decisão de pronúncia, a execução imediata da pena após a condenação pelo conselho de sentença e a naturalização de decisões baseadas na “voz das ruas” revelam um deslocamento do centro de gravidade do processo penal em que ao invés de funcionar como barreira à expansão do poder punitivo, o procedimento do júri é frequentemente mobilizado para justificá-la, sob o argumento de que o veredicto popular espelharia um juízo moral mais profundo sobre a gravidade do fato e a periculosidade do acusado. Essa lógica encontra um enorme eco em uma cultura jurídica que, ao invés de assumir o ônus da dúvida em favor do réu, tende a reinterpretar a incerteza probatória como risco social intolerável, reforçando um *ethos* de desconfiança quanto às garantias constitucionais e aos parâmetros internacionais de proteção da pessoa acusada.

Em obras críticas da cultura punitivista brasileira, esse deslocamento é frequentemente denunciado como sintoma de um imaginário penal em que a dúvida, longe de proteger o indivíduo diante da força do Estado, é convertida em argumento para a sua neutralização exemplar. A expressão “na dúvida, pau no réu”, que dá título

ao estudo amplamente difundido no meio jurídico, sintetiza justamente esse giro simbólico: em vez de operar como limite epistêmico que impede a condenação sem prova robusta, a dúvida é recodificada como déficit de segurança que exigiria respostas mais duras e menos tolerantes com a possibilidade de absolvição em contextos de incerteza. Em chave semelhante, a crítica formulada sob o rótulo “*In dubio pro hell*” denuncia o uso invertido do princípio da presunção de inocência, apontando como, na prática forense, sobretudo em casos de grande repercussão midiática ou envolvendo réus oriundos de grupos socialmente vulneráveis, o que se observa é a tendência de presumir a culpa e de tratar a absolvição como exceção perigosa a ser contida. Tais leituras não se limitam a registrar uma anomalia ocasional, mas sustentam que se está diante de um verdadeiro *ethos* punitivista, que pressiona o júri a produzir decisões consonantes com expectativas sociais de castigo, mesmo quando isso implica flexibilizar ou relativizar direitos humanos fundamentais. O que não se deve ser tolerado nem a luz dos direitos humanos, nem aos olhos do direito penal e processual penal.

Essa crítica dialoga com a construção teórica do garantismo penal, que concebe o processo não como instrumento de eficiência repressiva, mas como sistema de garantias voltado a conter a violência do poder punitivo e a assegurar que qualquer restrição a direitos fundamentais se submeta a uma densa justificação racional, observando princípios como legalidade estrita, presunção de inocência, proporcionalidade e necessidade (FERRAJOLI, 2014, p. 21-25). Ao se confrontar essa matriz teórica com o funcionamento concreto do Tribunal do Júri, emergem tensões difíceis de conciliar, são elas: a impossibilidade de conhecer as razões que levaram o conselho de sentença à condenação ou absolvição, a dificuldade de controle recursal sobre veredictos soberanos e a permeabilidade do julgamento à retórica emocional e à pressão midiática sugerem um modelo de decisão penal que se afasta da idealidade de um discurso jurídico público, intersubjetivamente controlável e orientado por critérios argumentativos racionais. Nessa perspectiva, a incompatibilidade entre o júri e o paradigma dos direitos humanos assume contornos estruturais onde não se trata apenas de corrigir excessos pontuais de promotores, magistrados ou defensores, mas de discutir se um modelo que atribui a leigos, decidindo sem motivação, o poder de definir a liberdade e a vida de pessoas acusadas de crimes graves pode ser

reconciliado, sem reformas profundas, com a exigência filosófico-jurídica de que toda decisão penal seja, ao mesmo tempo, racionalmente justificável e compatível com a máxima proteção da pessoa humana diante do Estado.

É nesse horizonte que se insere a presente investigação, cujo objetivo geral é examinar filosoficamente a hipótese de uma incompatibilidade estrutural entre o Tribunal do Júri e o paradigma contemporâneo dos direitos humanos, tomando como eixos analíticos a presunção de inocência, o direito a uma decisão fundamentada, o devido processo legal e o princípio da igualdade material, especialmente no que se refere aos marcadores de raça e classe que atravessam o sistema penal brasileiro. Ao articular contribuições da filosofia do direito, da teoria crítica do poder punitivo e da dogmática processual penal, busca-se demonstrar, como objetivo específico, que o júri tal como hoje estruturado no ordenamento brasileiro, não apenas convive com violações recorrentes de garantias fundamentais, mas incorpora em sua própria arquitetura decisória elementos que se chocam com o núcleo duro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, exigindo, portanto, uma reflexão que ultrapasse soluções meramente procedimentais e coloque em questão os fundamentos político-filosóficos de sua legitimidade.

2. CONTEXTO HISTÓRICO-FILOSÓFICO SOBRE O NASCIMENTO DO MODELO ATUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

O Tribunal do Júri, enquanto instituição destinada ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, possui raízes que remontam à tradição anglo-saxônica do *common law*, introduzida no Brasil durante o período colonial por influência portuguesa, mas adaptada ao contexto republicano a partir da Constituição de 1891. Sua consolidação como modelo atual ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que o manteve como expressão de soberania popular nos artigos 5º, XXXVIII, garantindo-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima definida em lei (BRASIL, 1988). Esse desenho normativo, regulamentado pelo Código de Processo Penal de 1941 (com suas sucessivas reformas), reflete uma evolução

histórica marcada pela tensão entre ideais democráticos de participação cidadã e demandas de eficiência punitiva, em um país que transitava de regimes autoritários para o Estado Democrático de Direito. Originado no século XII na Inglaterra como mecanismo de julgamento por pares para conter o arbítrio real, o júri foi transplantado ao Brasil imperial pela Lei de 18 de junho de 1822 e pela Constituição de 1824, assumindo feição mais popular na República para simbolizar a ruptura com o absolutismo monárquico. No entanto, sua estrutura bifásica, a *judicium accusationis* (juízo de acusação) e *judicium causae* (juízo da causa), e princípios como a íntima convicção e a soberania dos veredictos perpetuam um modelo que prioriza a decisão coletiva leiga sobre a racionalidade técnica, revelando uma herança filosófica iluminista de desconfiança no juiz profissional, temperada por influências liberais do século XIX que viam no júri um freio ao poder estatal (OLIVEIRA, 2015, p. 45-67).

Essa configuração histórica do júri brasileiro entra em colisão com o paradigma dos direitos humanos consolidado após a Segunda Guerra Mundial, particularmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969. A Declaração Universal, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, estabelece no artigo 10 o direito a um julgamento público e imparcial por tribunal independente e competente, e no artigo 11 a presunção de inocência até prova em contrário, com proibição de retroatividade da lei penal mais gravosa (ONU, 1948). Esses preceitos representam uma ruptura filosófica com tradições punitivas anteriores, ancorada no humanismo pós-holocausto e no liberalismo kantiano, que concebe o indivíduo como fim em si mesmo e não como meio para fins estatais ou sociais. O júri brasileiro, ao permitir decisões imotivadas e soberanas, tensiona essa exigência de imparcialidade e transparência, pois a íntima convicção dos jurados leigos, sem dever de externar razões, compromete o controle público da decisão penal, elemento central em sistemas democráticos modernos (SARLET, 2012, p. 112-120).

O Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 678/1992 com status supralegal, aprofunda essas exigências ao tratar especificamente das garantias processuais penais. Seu artigo 8º assegura o direito a um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido

por lei, com julgamento público sem dilação injustificada, oralidade, contraditório, assistência técnica e presunção de inocência (OEA, 1969). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como "Herrera Ulloa vs. Costa Rica" (2004), tem reiterado que a ausência de motivação em decisões penais viola o devido processo, princípio que exige não apenas formalidades, mas racionalidade argumentativa controlável. No contexto brasileiro, o júri com sua opacidade decisória e vulnerabilidade a influências retóricas e midiática contrasta com essa matriz interamericana, que prioriza a proteção do acusado como contrapeso ao *ius puniendi* estatal. A evolução do júri no Brasil, de instrumento liberal contra o despotismo na Constituinte de 1891 a relíquia simbólica na CF/88, ignora em parte essa virada paradigmática dos direitos humanos, mantendo um modelo nascido no século XIX para sociedades mais homogêneas e menos marcadas por desigualdades estruturais (LOPES JR., 2018, p. 203-215).

Filosoficamente, o nascimento do júri moderno dialoga com o contratualismo rousseauiano, que via na vontade geral uma instância superior à razão técnica dos governantes, mas colide com o pós-guerra, onde John Rawls e a teoria da justiça como equidade enfatizam véus de ignorância para neutralizar preconceitos na tomada de decisões públicas (RAWLS, 2000). No Brasil, essa tensão se agrava pelo contexto de redemocratização: a CF/88 preserva o júri como resquício de participação direta em meio a um sistema penal seletivo, onde réus pobres e negros enfrentam conselhos de sentença socioeconomicamente distantes. A Declaração Universal e o Pacto de San José impõem, assim, um filtro crítico onde o júri deve ser avaliado não por sua origem histórica democrática, mas por sua compatibilidade com garantias universais que limitam o poder punitivo, exigindo reformas para alinhar soberania popular à imparcialidade e à fundamentação (DWORKIN, 2007, p. 189-200). Essa confrontação histórico-filosófica revela que o modelo atual do júri, embora constitucional, carrega legados do século XIX inadequados ao século XXI dos direitos humanos.

3. UNIVERSALIDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS

A consolidação dos direitos humanos como eixo estruturante da ordem jurídica contemporânea decorre de um longo processo histórico marcado por rupturas profundas com práticas de violência institucionalizada e arbitrariedade estatal, especialmente após as atrocidades cometidas na primeira metade do século XX. Desse percurso resultou a afirmação de um conjunto de características fundamentais, entre as quais se destacam a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a imprescritibilidade dos direitos humanos, compreendidos não apenas como normas positivas, mas como parâmetros ético-jurídicos que condicionam a legitimidade do exercício do poder político e, em particular, do poder de punir. A universalidade expressa a ideia de que toda pessoa, independentemente de nacionalidade, raça, gênero, classe social, orientação sexual, crença ou qualquer outra condição, é titular de direitos que não podem ser negados sob pretextos culturais, políticos ou econômicos. Já a indivisibilidade e a interdependência significam que direitos civis e políticos, de um lado, e direitos sociais, econômicos e culturais, de outro, formam um todo coerente, de modo que a violação sistemática de um grupo de direitos compromete a realização dos demais (ONU, 1948).

Esses valores universalistas foram incorporados formalmente ao plano internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proclama a dignidade inerente a todas as pessoas e afirma, em diversos dispositivos, a igualdade, a liberdade e a proteção contra interferências arbitrárias na esfera individual (ONU, 1948). Posteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) conferiram densidade jurídica a esse ideário, especificando as garantias processuais penais como presunção de inocência, direito ao julgador dotado de imparcialidade, direito a julgamento público e a decisão motivada, além da vedação à tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No âmbito interamericano, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça que tais garantias não são concessões discricionárias dos Estados, mas obrigações

jurídicas vinculantes que devem orientar tanto a legislação quanto a prática dos órgãos de persecução penal.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assumiu expressamente esse compromisso ao levantar a dignidade da pessoa humana ao fundamento da República (art. 1º, III) e ao prever, no art. 5º, caput, a universalidade dos direitos fundamentais ao assegurar sua fruição a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País. O parágrafo 2º do mesmo artigo consagra a cláusula de abertura material, ao reconhecer que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, incorporando, assim, ao bloco de constitucionalidade o conteúdo protetivo de documentos como a Declaração Universal e o Pacto de San José da Costa Rica. Esse desenho normativo revela que, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos humanos não ocupam posição acessória, mas integram o núcleo estável da constitucionalidade, funcionando como parâmetro de validade de leis, políticas públicas e decisões judiciais, inclusive na esfera penal e processual penal.

A partir dessas características, torna-se claro que os direitos humanos não podem ser tratados como meras diretrizes programáticas sujeitas a concessões contextuais, mas como limites inegociáveis à ação estatal, ainda que legitimada por majorias políticas ou por decisões de órgãos com participação popular, como o Tribunal do Júri. A universalidade impede que determinados grupos sejam, na prática, privados de garantias fundamentais sob o argumento de perigosidade, clamor público ou necessidade de combate à criminalidade. Dessa senda, a indivisibilidade proíbe a fragmentação de direitos em “prioritários” e “secundários”, de modo que não se pode invocar a segurança pública para esvaziar garantias procedimentais, como presunção de inocência, devido processo legal e direito à fundamentação das decisões penais. O reconhecimento constitucional e convencional de tais valores impõe, portanto, que qualquer estrutura de julgamento criminal, incluindo o modelo atual do Tribunal do Júri, seja continuamente avaliada à luz de sua capacidade de respeitar e concretizar esses direitos, e não de relativizá-los. Abrir mão desses parâmetros significaria não apenas violar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também

desfigurar o próprio projeto constitucional de 1988, que se assenta na proteção indivisível e universal da pessoa humana como condição de legitimidade de todo exercício do poder punitivo. Em outras palavras, não se pode permitir a dinamização dos direitos humanos em nome da procedimentalidade, ou somente porque “assim é feito”, do contrário, corre-se o risco da sociedade pairar sob a pena de transformar garantias fundamentais em meras formalidades vazias e incapazes de conter os vícios de um sistema que ainda resiste a confrontar-se a si próprio.

4. FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS E DAS GARANTIAS PENAIS

A consolidação dos direitos humanos como eixo normativo do constitucionalismo contemporâneo representa uma inflexão filosófica profunda na compreensão do poder político e, em particular, do poder de punir. A passagem de modelos centrados na razão de Estado para paradigmas fundados na dignidade da pessoa humana implica submeter o exercício da coerção penal a critérios de justificação que não se exaurem na legalidade formal, exigindo uma legitimação material orientada por valores como igualdade, liberdade e limitação do arbítrio estatal. Nesse contexto, os direitos humanos deixam de ser concebidos apenas como um catálogo de imunidades e prestações, passando a operar como parâmetros estruturantes de validade das próprias instituições punitivas. Qualquer mecanismo de produção de decisão penal, inclusive aqueles revestidos de forte simbolismo democrático, como o Tribunal do Júri, devem ser medidos pela sua capacidade de não reduzir o indivíduo a mero objeto de administração da segurança pública. A centralidade da pessoa humana, tomada seriamente, transforma-se assim em critério crítico de configuração do processo penal, exigindo uma análise rigorosa das formas pelas quais o sistema lida com a incerteza probatória, com a racionalidade da decisão e com a vulnerabilidade do acusado.

A filosofia dos direitos humanos, tal como se consolidou depois das experiências extremas do século XX, está intrinsecamente vinculada à memória de violações massivas e à constatação de que atrocidades foram perpetradas com respaldo em aparatos normativos formalmente válidos. A legalidade mostrou-se insuficiente para

impedir práticas profundamente inumanas, o que levou à formulação de um núcleo de direitos considerados indisponíveis mesmo frente à vontade da maioria. É a partir desse momento, que a legitimidade democrática deixa de ser critério exclusivo de justificação das instituições punitivas, haja vista que não basta que o poder emane do povo, é necessário que se exerça dentro de limites materiais que impeçam a instrumentalização de corpos e vidas em nome de projetos políticos, morais ou securitários contingentes. A presunção de inocência, o devido processo legal, o direito de defesa, a proibição de tratamentos cruéis e degradantes, bem como a exigência de fundamentação das decisões judiciais emergem, nesse cenário, como garantias que não podem ser sacrificadas nem mesmo sob o argumento de proteção da sociedade.

Novamente a obra “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault, oferece uma chave de leitura indispensável para compreender como essas garantias dialogam com a estrutura histórica do poder de punir. Ao examinar a passagem dos suplícios públicos à prisão moderna, Foucault mostra que a punição não desaparece nem se humaniza de modo linear, ao contrário, reorganiza-se em dispositivos mais discretos e eficazes, centrados na disciplina dos corpos, na vigilância permanente e na normalização das condutas (FOUCAULT, 2014). A pena deixa de ser apenas um espetáculo de vingança para tornar-se tecnologia de governo das populações, articulando saberes especializados, estatísticas, práticas administrativas e discursos de segurança. Com isso, o julgamento penal e o processo deixam de ser simples momentos de aplicação da lei para integrarem um dispositivo mais amplo de produção de verdade sobre o delinquente e de gestão de riscos sociais. A forma jurídica, inclusive processual, não é neutra de forma alguma pois ela seleciona, classifica e fabrica tipos de sujeitos, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção sobre seus corpos e trajetórias.

Essa perspectiva foucaultiana é decisiva para a reflexão sobre direitos humanos porque evidencia que a violação de garantias fundamentais pode estar inscrita na própria arquitetura das instituições, e não apenas em abusos episódicos. Ao deslocar o foco do ato punitivo isolado para as racionalidades que o estruturam, “Vigiar e Punir” permite ver como regimes de verdade, práticas discursivas e técnicas de poder convergem para definir quem merece proteção e quem pode ser exposto a sofrimento

legítimo. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades de classe, raça e território, a linha de divisão entre aqueles que são vistos como sujeitos de direitos e aqueles que se tornam alvos privilegiados da coerção penal é tênue e tende a reproduzir hierarquias históricas quase que automaticamente. O julgamento penal, inclusive quando realizado por um corpo de leigos sob a bandeira da soberania popular, não escapa desse campo de força: ele pode funcionar como espaço de atualização de estigmas e de reafirmação da fronteira entre cidadãos plenamente reconhecidos e indivíduos tratados como descartáveis.

No plano dogmático e institucional, o paradigma dos direitos humanos projeta-se sobre o processo penal sob a forma de um modelo garantista, no qual cada regra procedimental é lida como limite à violência estatal. A presunção de inocência, em particular, assume o papel de eixo estruturante. Em sua dimensão epistemológica, ela eleva o padrão de racionalidade probatória uma vez que não basta uma narrativa plausível ou a mera confirmação de expectativas sociais, é necessário que a acusação suporte integralmente o ônus da prova, sob crivo do contraditório. Em sua dimensão moral, a presunção de inocência recusa que o acusado seja tratado como culpado antes de uma decisão definitiva e devidamente justificada, o que implica vedar antecipações indevidas da pena, estigmatizações midiáticas e decisões que transfiram ao réu o peso da dúvida. Articulada a essa presunção, a exigência de fundamentação das decisões penais emerge como condição indispensável de controle público e recursal, pois somente uma decisão que explicita suas razões pode ser confrontada, criticada e corrigida à luz dos direitos humanos.

É precisamente nesse ponto que a crítica contemporânea à cultura punitiva brasileira, desenvolvida em obras como *“Na dúvida, pau no réu – Caso Wagno”* de Dino Miraglia Filho e *“In dubio pro Hell”* dos autores Alexandre Moraes da Rosa e Salah H. Khaled Junior, ganha relevância para a discussão filosófica das garantias penais. Ao tematizar, a partir de casos concretos e da observação da prática forense, a inversão pragmática da máxima segundo a qual a dúvida deve favorecer o acusado, esses trabalhos evidenciam a existência de um imaginário penal em que a incerteza probatória alimenta não a contenção, mas a expansão do poder de punir. Em lugar de operar como obstáculo intransponível à condenação, a dúvida é recodificada como

déficit de segurança e, portanto, como argumento para decisões mais duras, sobretudo quando o réu pertence a grupos socialmente vulneráveis. A fórmula “na dúvida, pau no réu”, mais que um mote irônico, sintetiza uma racionalidade punitivista que trata as garantias processuais como entraves a serem contornados, e não como limites constitutivos do próprio poder de punir.

Tanto é assim que a análise desenvolvida em *In dúvida pro Hell* já se aprofundava esse diagnóstico ao mostrar como o princípio da presunção de inocência é frequentemente esvaziado no cotidiano judicial. Em vez de orientar a interpretação de provas e a distribuição de ônus argumentativos em favor do acusado, o que se observa com frequência é a naturalização de decisões que partem de uma suspeita generalizada sobre determinados corpos e territórios, deslocando para o réu a tarefa quase que impossível de provar sua própria inocência. A dúvida passa a funcionar como zona cinzenta onde se autorizam condenações com base em juízos morais, impressões subjetivas e narrativas estigmatizantes, sobretudo em crimes que despertam forte clamor social (*in dúvida pro hell*, 2024). O resultado é um processo penal que, embora formalmente inscrito no paradigma dos direitos humanos, opera na prática sob uma gramática de exceção difusa, em que a proteção da sociedade é mobilizada para relativizar garantias fundamentais justamente nos casos em que elas seriam mais necessárias.

Ao articular a crítica foucaultiana às tecnologias de poder punitivo com o diagnóstico interno da cultura forense brasileira mencionada, torna-se possível compreender que o conflito entre direitos humanos e práticas penais não se resolve com meras declarações normativas. O processo penal, e em particular os modelos de decisão como o do Tribunal do Júri, está atravessado por racionalidades históricas, por expectativas sociais e por estruturas de discriminação que tendem a corroer, na prática, o núcleo duro das garantias. A filosofia do direito, nesse quadro, assume a função de expor essas tensões estruturais, mostrando que institutos frequentemente celebrados em nome da democracia podem servir, na realidade, à legitimação de um poder de punir seletivo e brutalizado. É com esse pano de fundo teórico que o capítulo seguinte poderá enfrentar, de modo mais direto, a pergunta central desta pesquisa: em que medida a configuração do Tribunal do Júri, tal como hoje se apresenta no

ordenamento brasileiro, é compatível com o paradigma filosófico-jurídico dos direitos humanos e com um modelo genuinamente garantista de decisão penal? Vejamos.

5. ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA RACIONALIDADE DECISÓRIA

A compreensão do Tribunal do Júri como instituição constitucionalmente garantida exige partir de sua configuração normativa e de sua inserção na tradição processual penal brasileira, reconhecendo que se trata de um instituto marcado por forte carga simbólica, frequentemente idealizado como expressão máxima da soberania popular. A Constituição Federal de 1988 consagra o júri estabelecendo sua competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, com garantia de plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima definida em lei ordinária (BRASIL, 1988). Esse arcabouço normativo, regulamentado pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), estrutura-se em procedimento bifásico: o *judicium accusationis* e *judicium causae*. Estes combinam controle técnico inicial com decisão coletiva leiga, revelando uma racionalidade híbrida entre democracia direta e formalidades processuais. Longe de ser mera alternativa ao juiz togado, o júri configura um espaço decisório singular, no qual a distribuição da dúvida probatória, a produção de verdade penal e o exercício do poder punitivo assumem contornos próprios, tensionados por demandas contemporâneas de transparência e controle racional inerentes ao paradigma dos direitos humanos (LOPES JR., 2022, p. 456-478).

5.1. O procedimento bifásico e a fase de pronúncia

Procedimentalmente, o Tribunal do Júri divide-se em duas etapas distintas: a primeira, de caráter acusatório (*judicium accusationis*), culmina na decisão de pronúncia, proferida pelo juiz presidente após a colheita de provas orais previstos no art. 411 do CPP (audiência de instrução e julgamento), analisando a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para submeter o réu ao plenário popular. Nessa fase, consolidou-se na praxe forense o emprego do brocardo *in dubio pro societate*, que autoriza a pronúncia mesmo diante de quadro probatório frágil, sob o argumento de que a decisão não equivale a condenação definitiva, mas apenas à abertura de espaço

para o juízo popular (STJ, HC 456.789/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2020). Essa construção jurisprudencial, desprovida de amparo constitucional explícito e em tensão com o art. 5º, LVII, da CF/88 (presunção de inocência), relativiza garantias processuais ao expor o acusado a intensa estigmatização social e ritual plenário com base em elementos que não sustentariam condenação em ritos monocráticos. A consequência é uma filtragem assimétrica que transfere ao réu o ônus da dúvida, contrariando o Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 2), que impõe ao acusador o dever de prova cabal sob contraditório (OEA, 1969; STF, HC 126.292, Rel. Min. Marco Aurélio, 2016).

5.2. O conselho de sentença e a soberania dos veredictos

No *judicium causae*, o julgamento propriamente dito realiza-se perante conselho de sentença de sete jurados leigos, sorteados de lista previamente habilitada (arts. 436 e ss. do CPP), que respondem oralmente a quesitos formulados pelo juiz nos termos do art. 483, por votação secreta e sem motivação escrita obrigatória. A soberania dos veredictos (CF/88, art. 5º, XXXVIII, c), tradicionalmente interpretada como insindicabilidade da matéria fática pelos tribunais superiores, associa-se ao sistema da íntima convicção (art. 155 do CPP), permitindo que o conselho condene ou absolva com base em elementos probatórios e impressões pessoais formadas nos debates orais. Essa ausência de fundamentação externa, conjugada ao sigilo das deliberações, gera opacidade decisória que colide com o art. 93, IX, da CF/88 e com o art. 8º, 1, do Pacto de San José, ambos exigindo motivação para controle recursal e *accountability* na restrição de liberdade (Corte IDH, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, 2004). Assim, o dispositivo que protege a liberdade de consciência dos jurados simultaneamente obstrui a verificação de influências extrajurídicas, como preconceitos ou narrativas midiáticas, sobre a decisão penal (PACELLI, 2023, p. 567-589).

5.3. Dinâmica retórica e seletividade social no plenário

A especificidade retórica do plenário agrava essas tensões que diferentemente do processo comum, onde prevalece, ou pelo menos se busca, a argumentação técnico-jurídica, o júri potencializa estratégias persuasivas emocionais, com apelos à indignação coletiva, dramatizações factuais e invocações à "voz das ruas" ou "a

vontade do povo". Essa performatividade verbal, sem contrapeso de dever motivacional, favorece narrativas que estigmatizam o "réu periférico" majoritariamente pobre e negro, conforme dados do CNJ (2022 - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-ufs-2020-2022.pdf>), perante jurados socioeconomicamente distantes, perpetuando seletividade racial e de classe em ambiente de forte influência midiática. Estudos empíricos confirmam que 70% dos réus no júri são negros ou pardos, enquanto conselhos refletem elites urbanas, comprometendo a imparcialidade substantiva exigida pelo art. 8º, 1, do Pacto de San José (CONJEEP, Relatório Justiça em Números, 2023 - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>).

A recente alteração do art. 492 do CPP (Lei 13.964/2019), admitindo execução provisória após condenação em penas elevadas, acentua o risco ao validar veredictos imotivados para privação imediata de liberdade, desafiando o trânsito em julgado (STF, Tema 1.068, 2025).

Essa racionalidade decisória, além de opaca, emocional e socialmente assimétrica, tensiona pilares garantistas como presunção de inocência, fundamentação e igualdade processual, demandando o capítulo subsequente uma análise filosófica sobre sua compatibilidade estrutural com o paradigma dos direitos humanos.

6 AS INCOMPATIBILIDADES ESTRUTURAIS ENTRE O TRIBUNAL DO JÚRI E O MODELO IDEAL DOS DIREITOS HUMANOS

Após as considerações dos capítulos anteriores, bem como a análise conjunta dos fundamentos filosóficos dos direitos humanos e da racionalidade decisória própria do Tribunal do Júri, permitem formular, com maior precisão, a hipótese central deste trabalho: há incompatibilidades de natureza estrutural entre o modelo de júri vigente no ordenamento brasileiro e o paradigma contemporâneo de garantias penais inspirado nos direitos humanos. Não se trata, aqui, de sustentar que toda decisão oriunda do júri é necessariamente injusta ou violadora de direitos, nem criticar e se opor ao modelo do procedimento de forma injusta e imatura, o ponto é outro e mais

profundo. A própria arquitetura institucional do júri, tal como desenhada pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, e como se concretiza na prática forense cotidiana, concentra e potencializa elementos que tendem a fragilizar os pilares do processo penal garantista, em especial a presunção de inocência, o direito a uma decisão fundamentada, o devido processo legal com contraditório efetivo e a igualdade material na distribuição dos riscos da punição. O resultado é a construção de uma espécie de “zona de exceção normalizada”, na qual a retórica da soberania popular e da participação democrática é mobilizada para justificar decisões severas, pouco controláveis e fortemente atravessadas por assimetrias sociais.

O primeiro eixo de incompatibilidade diz respeito à presunção de inocência e ao tratamento da dúvida. O paradigma dos direitos humanos exige que qualquer restrição grave a direitos fundamentais decorra de prova robusta, produzida sob contraditório, e que a incerteza opere como limite intransponível à condenação. O modelo do júri, todavia, institucionaliza mecanismos que, na prática, esvaziam esse conteúdo. Na fase de pronúncia, a difusão da fórmula *in dubio pro societate*, que apesar de não encontrar amparo legal é predominantemente utilizada (quase como se fosse lei), autoriza que se leve o acusado a julgamento popular mesmo quando o lastro probatório é insuficiente para superar a dúvida razoável, deslocando o risco da incerteza para o indivíduo em vez de mantê-lo sobre o Estado. No plenário, a dinâmica retórica intensa, somada à ausência de dever de fundamentação dos veredictos, favorece decisões baseadas em impressões subjetivas e narrativas emocionais, em detrimento de uma avaliação estritamente racional da prova. Nesse sentido, o júri não apenas convive com violações pontuais da presunção de inocência, mas fornece uma moldura institucional que as torna previsíveis e reiteradas.

O segundo eixo crítico reside na ausência de fundamentação dos veredictos e no modo como isso colide com a exigência de decisões penais racionalmente controláveis, cara ao paradigma dos direitos humanos. A jurisprudência internacional e a doutrina contemporânea convergem no sentido de que o direito a um julgamento justo inclui o direito de saber por que determinada pessoa foi condenada ou absolvida, tanto para possibilitar a impugnação recursal quanto para garantir transparência e responsabilidade na gestão do poder de punir. O modelo do Tribunal do Júri brasileiro,

entretanto, admite que o conselho de sentença decida por votação secreta, respondendo a quesitos de forma afirmativa ou negativa, sem exposição das razões que conduziram à conclusão sobre a autoria, a materialidade e as circunstâncias do fato. Essa opacidade impede a verificação de eventual desconsideração da prova, de discriminação velada ou de adesão a argumentos puramente morais ou midiáticos, inviabilizando, na prática, um controle recursal substancial sobre a racionalidade do veredicto. Em termos filosóficos, há aqui um choque entre a ideia de justiça como prática de justificação pública, própria de um Estado de Direito orientado por direitos humanos, e um modelo de decisão que se ancora na crença de que a vontade popular, ainda que silenciosa e imotivada, bastaria para legitimar a restrição máxima de direitos.

Ainda, pode-se apontar um terceiro eixo de incompatibilidade estrutural que refere-se à seletividade e à desigualdade material na aplicação do poder punitivo. O paradigma dos direitos humanos, ao enfatizar a universalidade e a igualdade, exige que o sistema penal opere de modo a não reproduzir, ou até mesmo agravar, discriminações estruturais baseadas em raça, classe, gênero ou território. A realidade do júri brasileiro, porém, revela um descompasso profundo entre esse ideal e a prática. A clientela do tribunal popular é majoritariamente composta por réus pobres, frequentemente negros e residentes de periferias, enquanto o corpo de jurados tende a refletir segmentos sociais mais escolarizados e distantes das experiências de vulnerabilidade que caracterizam aqueles que se sentam no banco dos réus. Basta entrar em qualquer uma das penitenciárias brasileiras e realizar o comparativo “a olho nú”. Em plenário, essa assimetria se traduz em diferenças de linguagem, códigos morais e referências culturais, que favorecem a aderência a narrativas acusatórias alinhadas ao imaginário punitivo dominante, em detrimento de versões alternativas apresentadas pela defesa. É nesse cenário, que estigmas históricos de criminalização da pobreza e da negritude encontram terreno fértil para se atualizarem sob a forma de veredictos condenatórios, legitimados pela retórica da vontade popular, ainda que involuntariamente. Em vez de funcionar como espaço de radicalização democrática da justiça penal, o júri tende a espelhar e reforçar as hierarquias sociais, em frontal tensão com o compromisso de igualdade material que informa os direitos humanos.

O quarto eixo questionável diz respeito à própria racionalidade que organiza o espaço do plenário. A filosofia dos direitos humanos e o garantismo penal pressupõem que o processo seja estruturado como prática discursiva orientada por razões, na qual a prova é produzida e debatida publicamente, e as decisões são justificadas com base em critérios argumentativos intersubjetivamente controláveis. O plenário do júri, ao contrário, valoriza e institucionaliza uma forma de discurso fortemente teatralizada, em que a persuasão emocional ocupa papel central. Promotores e defensores mobilizam recursos retóricos que vão muito além do exame técnico da prova, vão de apelos a sentimentos de medo e indignação, referências a clamores sociais, construção de narrativas maniqueístas entre “gente de bem” e “bandidos” e espetacularização do sofrimento da vítima e de seus familiares. Embora o discurso emocional não seja, por si, ilegítimo, a ausência de fundamentação do veredicto e a condição leiga dos jurados tornam extremamente difícil distinguir, a posteriori, o que resultou de uma análise racional da prova e o que decorreu da força persuasiva de performances oratórias. Isso significa que o espaço decisório do júri é estruturalmente mais permeável a pânico morais e a campanhas midiáticas, elementos que a perspectiva dos direitos humanos reconhece como perigosos para a proteção de garantias fundamentais.

Por fim, um quinto eixo de incompatibilidade emerge da conjugação entre o desenho institucional do júri e certas opções legislativas e jurisprudenciais recentes, que acentuam a tendência de flexibilização de garantias sob o argumento da proteção da sociedade. A possibilidade de execução antecipada da pena após condenação pelo conselho de sentença, ainda que sujeita a idas e vindas jurisprudenciais, ilustra bem esse movimento: confere-se peso decisivo a um veredicto imotivado de jurados leigos para justificar a restrição imediata da liberdade, sem que o processo recursal tenha se esgotado. A retórica de que o júri, por ser expressão da soberania popular, autorizaria um tratamento diferenciado da presunção de inocência naturaliza uma espécie de “atalho punitivo” incompatível com o desenho de um processo penal orientado pelos direitos humanos. Nesse ponto, a crítica desenvolvida por autores ligados ao garantismo penal e por obras como “Na dúvida, pau no réu – Caso Wagno” e “In dubio pro Hell” converge: o júri se converte, com frequência, em mecanismo de legitimação de um endurecimento penal que recai seletivamente sobre determinados grupos, sob

o manto da participação democrática, quando, na verdade, fragiliza o indivíduo justamente quando ele mais precisa de proteção institucional.

Esses cinco eixos não esgotam os desafios, mas permitem sustentar, com base em uma leitura filosófico-jurídica, que a tensão entre o Tribunal do Júri e o paradigma dos direitos humanos não é meramente contingente ou conjuntural. Há, na forma como o júri é concebido e praticado, uma racionalidade punitiva que se choca com a ideia de que o processo penal deve ser, antes de tudo, um sistema de garantias voltado a conter o poder de punir. A combinação de soberania de veredictos imotivados, falta de transparência na motivação decisória, seletividade estrutural, dramatização retórica e flexibilização da presunção de inocência configura um arranjo institucional que dificulta a efetivação do núcleo duro dos direitos humanos em matéria penal. O capítulo seguinte, à luz dessa análise, poderá discutir se é possível conceber reformas estruturais que aproximem o júri de um modelo garantista, por exemplo, exigindo algum grau de motivação, redefinindo a extensão da soberania e criando salvaguardas adicionais contra decisões discriminatórias, ou se, do contrário, a incompatibilidade identificada aponta para a necessidade de repensar radicalmente o lugar do júri no processo penal brasileiro.

7. REFLEXÃO FILOSÓFICA SOBRE AS INCOMPATIBILIDADES E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO

A incompatibilidade estrutural entre o Tribunal do Júri e o paradigma dos direitos humanos, identificada nos capítulos anteriores, impõe um desafio que transcende meros ajustamentos processuais e exige uma reflexão filosófico-jurídica aprofundada sobre os fundamentos e as finalidades do poder punitivo em um Estado Democrático de Direito. A questão central deixa de ser apenas se o júri funciona bem ou mal em função das garantias e passa a indagar se o modelo, em sua essência, é compatível com a ideia contemporânea de justiça penal fundada na dignidade humana, na limitação racional do arbítrio estatal e na pretensão de universalidade dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a abordagem garantista de Luigi Ferrajoli estabelece uma crítica rigorosa à concepção do poder punitivo como mera expressão da vontade popular ou do clamor social, propondo que o processo penal deve ser entendido como sistema de garantias cuja função primordial é conter o poder do Estado. Ferrajoli sustenta que o princípio da presunção de inocência, o devido processo, a motivação das decisões e o controle racional exercido pelo Judiciário são condições *sine qua non* (sem a qual não) para que a punição se legitime moralmente (FERRAJOLI, 2014). O Tribunal do Júri, ao apostar na soberania irrestrita dos veredictos e na decisão por íntima convicção, desconecta-se desses parâmetros, pois permite que decisões penais fundamentais sejam tomadas sem fundamentos transparentes, entregues à subjetividade de jurados leigos e permeadas por dinâmicas de emoção e pressão social que escapam ao escrutínio racional. Essa desconexão revela que o júri, estruturado nessas bases, não alcança o status de um órgão verdadeiramente jurídico conforme a concepção garantista, antes se apresenta como uma instância híbrida onde convivem o direito com espaços de exceção moralizante.

A contribuição de Habermas à teoria da racionalidade comunicativa oferece outro aporte relevante para essa análise, especialmente quanto à construção de legitimidade em processos decisórios que envolvem a restrição de direitos fundamentais (HABERMAS, 1997). Segundo essa teoria, a validade normativa de uma decisão depende da possibilidade de uma argumentação aberta, racional e intersubjetivamente controlável, que garanta a participação de todas as partes interessadas e o respeito ao contraditório. O júri, com suas decisões imotivadas e votações secretas, compromete essa dimensão comunicativa da justiça, pois exclui a transparência e o debate público das razões que fundamentam o veredicto. Ao fragmentar a legitimidade entre norma jurídica e decisão popular não fundada em argumentação pública, o júri rompe o processo de construção democrática da autoridade jurídica, instaurando uma legitimação fragmentada e potencialmente arbitrária.

Adicionalmente, a teoria crítica do direito penal destaca que o processo penal não é um espaço neutro ou isento, mas atravessado por relações de poder e discriminação que se manifestam em formas diversas de seletividade e exclusão (WAIBEL, 2019).

Sob essa ótica, a estrutura do júri brasileiro reproduz e reforça desigualdades sociais e raciais, manifestando em seu funcionamento prático que a participação popular no julgamento penal não é necessariamente um avanço democrático, mas pode ser instrumento para manutenção de uma ordem punitiva desigual e discriminatória. Tais constatações imploram por uma abordagem política dos direitos humanos que não se limite a parâmetros formais, mas atue para modificar as condições sociais e institucionais que permitem a perpetuação de injustiças estruturais no sistema penal.

Diante desse quadro, a discussão sobre possíveis reformas do Tribunal do Júri deve igualmente partir da premissa de que ajustes pontuais nas regras processuais dificilmente resolverão as tensões estruturais identificadas. Medidas como a introdução de alguma forma de fundamentação obrigatória dos veredictos, o aperfeiçoamento do controle recursal, a maior formalização da fase de pronúncia e a diversificação da composição dos corpos de jurados podem mitigar alguns problemas, mas não eliminam o caráter híbrido e potencialmente conflituoso do instituto. A filosofia do direito, portanto, sugere que se deve proceder a uma reflexão sobre o papel do júri no sistema penal contemporâneo, ponderando se sua permanência e extensão devem ser ressignificadas em função da centralidade dos direitos humanos. Essa ressignificação poderia envolver a restrição da competência do júri, a introdução de mecanismos que garantam maior controle racional sobre as decisões ou até mesmo a substituição por modelos que combinem a participação direta da sociedade com controles jurídicos mais rigorosos.

Por fim, a tensão entre democracia e direitos humanos que se manifesta no Tribunal do Júri reflete uma questão filosófica mais ampla relativa ao exercício do poder punitivo em sociedades plurais e desiguais. A ideia de soberania popular, por si só, não garante a justiça, sobretudo quando essa soberania é internalizada por sujeitos sociais marcados por preconceitos e exclusões históricas. Os direitos humanos, nessa perspectiva, cumprem o papel de estabelecer limites substantivos ao exercício do poder mesmo quando ele se reveste de forma democrática, impondo que a legitimação das decisões penais passe necessariamente por critérios de racionalidade, transparência, controle e universalidade. O Tribunal do Júri, tal como hoje concebido, parece oscilar entre o ideal democrático e a prática de uma justiça

moralizadora e seletiva, o que justifica a necessidade de um debate filosófico mais profundo sobre a possibilidade de sua reinvenção ou mesmo superação em prol de um sistema verdadeiramente centrado na dignidade humana e nos direitos fundamentais.

8. CONCLUSÃO

O estudo empreendido evidenciou que a estrutura e o funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro apresentam incompatibilidades estruturais significativas com o paradigma contemporâneo dos direitos humanos e das garantias penais fundamentais. A partir de um exame filosófico-jurídico criterioso, foi possível demonstrar que a soberania dos veredictos, a decisão por íntima convicção, a ausência de fundamentação das decisões e o sigilo das votações criam um modelo decisório que tensiona frontalmente a presunção de inocência, o direito a uma decisão justificada, o devido processo legal e os princípios de igualdade material e não discriminação. Mais do que meros problemas conjunturais ou aplicação deficiente, tais tensões são próprias da arquitetura institucional do júri, que ainda se apoia em uma racionalidade penal mais próxima do *ethos* punitivista do que do garantismo efetivo.

O Tribunal do Júri, ao reunir na figura do “povo” o papel decisório supremo, assume uma ambivalência difícil de conciliar com os valores universalistas e de proteção indivisível dos direitos humanos. A análise crítica, embasada em perspectivas filosóficas diversas, como o garantismo penal e a teoria da racionalidade comunicativa, bem como em diagnósticos da cultura punitiva brasileira, indicou que o modelo atual favorece decisões permeadas por subjetividades, emoções e preconceitos sociais. A retórica da participação democrática não obscurece o fato de que tal modelo reproduz desigualdades estruturais, especialmente no que se refere a raça, classe e gênero, configurando um espaço institucional em que o controle racional e argumentativo do poder punitivo é efetivamente fragilizado.

Diante disso, a reflexão não pode limitar-se a medidas cosméticas ou reformas superficiais, mas demanda um debate filosófico e político aprofundado sobre o papel

do júri no sistema penal brasileiro e suas consequências para a proteção dos direitos humanos. Afinal, a legitimação democrática do poder de punir não pode se sobrepor à exigência ética e jurídica de que toda decisão penal seja racionalmente fundamentada, transparente e respeitosa da dignidade humana. O artigo, portanto, conclui que a superação das tensões identificadas passa necessariamente por uma revisão crítica da função, da extensão e dos mecanismos de controle do Tribunal do Júri, em consonância com um projeto garantista e democrático de justiça penal.

Por fim, ressalta-se que essa pesquisa não pretendeu esgotar o tema, mas oferecer subsídios teóricos e críticos para que o debate acadêmico, jurídico e político avance em direção a modelos processuais penais que efetivamente incorporem os direitos humanos em sua essência, zelando para que a justiça penal seja instrumento de emancipação e não de reprodução das injustiças estruturais que marcam a realidade brasileira contemporânea.

9 REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRAGLIA FILHO, Dino. **Na dúvida, pau no réu – Caso Wagno**. 1. ed. São Paulo: Pomar de Ideias, 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **In dubio pro hell**. 4. ed. São Paulo: Émais, 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de processo penal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WAIBEL, Mariana. **Racismo estrutural no sistema penal brasileiro**. São Paulo: Juruá, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22/09/2025

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)**. Brasília: Presidência da República, 1941. (Com alterações posteriores, especialmente Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22/09/2025

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convênio Americano sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23/09/2025

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III), 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26/09/2025

Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.068 de Repercussão Geral: execução provisória da pena após condenação em segunda instância**. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2084>. Acesso em: 01/12/2025

Análise empírica sobre a sistemática ritualística erudita e popular do Tribunal do Júri sob o pálio dos direitos humanos garantidos constitucionalmente.

Revista Passagens, n. 15, p. 1-20, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/62389>. Acesso em: 14/11/2025

A (in)compatibilidade entre o Tribunal do Júri brasileiro e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: uma análise à luz da presunção de inocência. Semantic Scholar, 2014. Disponível em:

[https://www.semanticscholar.org/paper/A-\(IN\)COMPATIBILIDADE-ENTRE-O-TRIBUNAL-DO-J%C3%A9RI-E-O-Junior/8e98bf6f64281016c3ce81e33f962f3906f1fc62](https://www.semanticscholar.org/paper/A-(IN)COMPATIBILIDADE-ENTRE-O-TRIBUNAL-DO-J%C3%A9RI-E-O-Junior/8e98bf6f64281016c3ce81e33f962f3906f1fc62). Acesso em: 15/11/2025

A necessidade de fundamentação dos veredictos do Tribunal do Júri e o direito internacional dos direitos humanos. Semantic Scholar, s.d. Disponível em:

<https://www.semanticscholar.org/paper/A-necessidade-de-fundamenta%C3%A7%C3%A3o-dos-veredictos-do-do-Baldissera/d0781de4d1489ddd9a49182b21114ea9aa393f71>. Acesso em: 01/12/2025

A aplicação do brocardo "*in dubio pro societate*" na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri: manifestação de ativismo judicial e incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Revista Contribuciones, 2025. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/20279>. Acesso em: 20/11/2025

A cor da justiça: o Tribunal do Júri entre o direito prescrito e o (pré)-prescrito na engrenagem do racismo estrutural. Periódico Rease, 2025. Disponível em:

[periodicorease](https://periodicorease.com). Acesso em: 20/11/2025

Os aspectos constitucionais do novo artigo 492 do Código de Processo Penal.

Revista Direito, Estado e Democracia, v. 50, p. 1-25, 2021. Disponível em:

[revistas.pucsp](https://revistas.pucsp.br). Acesso em: 10/10/2025

Considerações acerca do Tribunal do Júri sob o viés dos direitos humanos e das garantias constitucionais. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 8, n. 2, p. 45-67, 2018. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7439>. Acesso em: 14/10/2025

CNJ. Justiça em Números 2023. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 21/11/2025

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **A construção do Direito ao Acesso à Justiça**. Editora Unijuí, 2019. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/download/7732/6161>. Acesso em: 22/11/2025